

RECOMENDAÇÃO N. 010.2026/DPMG/CETUC

Exmo. Secretário de Educação do Estado de Minas Gerais

Sr. Rossieli Soares da Silva

E-mail: gabseemg@educacao.mg.gov.br

Exmo. Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

Dr. Fábio Murilo Nazar

E-mail: chefegabinete@advocaciageral.mg.gov.br

Exma. Coordenadora Estadual de Educação de Jovens e Adultos – EJA

Sra. Gizelle Faria

E-mail: diem.eja@educacao.mg.gov.br

Assunto: Recomendação e Requisição de Informações. Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos Centros Estaduais de Educação Continuada (CESECs). Reestruturação do serviço pela Resolução SEE/MG n. 5.229/2025. Extinção da oferta e encerramento de matrículas no Ensino Fundamental em 2026. Prazo de 90 dias para a conclusão das disciplinas. Dever de combate ao analfabetismo. Garantia de educação como mínimo existencial. Vedação ao retrocesso social. Impactos sobre grupos vulnerabilizados.

Referência: PTAC n. 016.2026 – SEI n. 9990000001.003070/2026-43

Belo Horizonte/MG, 11 de março de 2026.

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para informar que a Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva, órgão da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (CETUC/DPMG), tomou conhecimento da reestruturação dos Centros Estaduais de Educação Continuada (CESECs), promovida pela Resolução SEE nº 5.229/2025. O referido ato normativo e seus impactos na política pública de Educação de Jovens e Adultos (EJA) foram comunicados por provocação oriunda da Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Deputada Estadual Beatriz Cerqueira, conforme ofício anexo.

Em apertada síntese, o documento informa que a referida Resolução, dentre várias alterações curriculares, de modalidade de ensino e de estruturação do quadro de pessoal, **extingue a oferta de vagas na etapa do Ensino Fundamental** até então asseguradas nos CESECs e determina, para os alunos ainda matriculados nessa fase, **o prazo exíguo de 90 (noventa) dias para conclusão de todas as disciplinas**.

Ainda sobre essa **descontinuidade do Ensino Fundamental**, informou-se que esta mudança drástica na política estadual não foi acompanhada de nenhum **planejamento para garantir a absorção dos novos estudantes ou dos alunos não-concluientes, dentro do exíguo prazo de 90 (noventa) dias, pelas redes municipais** que eventualmente ofereçam serviços semelhantes ao modelo de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nem de prévio diagnóstico a esse respeito.

Nesse cenário de medidas estatais potencialmente violadoras de direitos fundamentais de grupos sociais vulnerabilizados e destinatários de prioridade absoluta em políticas públicas, a Defensoria Pública de Minas Gerais, no exercício de sua prerrogativa funcional de requisitar das autoridades diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (nos termos do art. 128, inciso X, da Lei Complementar n. 80/1994), entende primordial a remessa da presente **RECOMENDAÇÃO de providências e REQUISÇÃO de informações** à Secretaria de Estado e Educação de Minas Gerais (SEE/MG).

1. BREVE SÍNTESE E CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Conforme se adiantou, a Defensoria Pública tomou ciência da reformulação dos CESECs no início de 2026, quando a Resolução SEE/MG nº 5.229/2025 já se encontrava vigente e produzindo seus efeitos.

À vista disso, esta instituição instaurou o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC nº 016/2026 – SEI nº 9990000001.003070/2026-43), a fim de apurar os fatos e as consequências jurídicas do referido ato normativo para o público-alvo dos CESECs, assegurando que o Estado de Minas Gerais observe os comandos constitucionais e infraconstitucionais a respeito da matéria, garantindo o acesso à educação em favor daqueles que, por circunstâncias diversas de vida, não tenham concluído a educação básica na idade regular.

Durante as apurações preliminares, constatou-se que a alteração no regime dos CESECs estava inscrita em contexto de intenso debate entre os trabalhadores da educação, alunos e membros do Legislativo. Tanto que, dias antes da publicação da Resolução, ocorreu uma Audiência Pública realizada pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da ALMG¹, para tratar das incertezas sobre a reforma vindoura.

¹ MINAS GERAIS, Assembleia Legislativa de Minas. Reunião de Comissão - 15/12/2025 10:00 – Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idCom=849&idTipo=2&dia=15&mes=12&ano=2025&hr=10:00>.

Até aquele momento, os servidores haviam sido apenas noticiados do risco de extinção da etapa do Ensino Fundamental, por meio da nova Resolução. Essas incertezas geraram grande **preocupação nos presentes em razão do perfil de alunos** dos CESECs: trabalhadores que, devido à jornada, não podem se comprometer com uma grade fixa (como se dá no EJA regular), e outros grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência, pessoas com dependência química, pessoas em situação de rua, além de mulheres em situação de violência. Todos estes segmentos sociais necessitam de atendimento individualizado e flexível, algo que vinha se provando como efetivo nos CESECs, conforme os relatos dos educadores.

Para esses grupos, a interação presencial para aprendizagem, a orientação individualizada, o tempo pedagógico flexível e a liberdade de horário são elementos apontados como **fundamentais para sua permanência no sistema educacional** e para, com isso, alcançar-se a formação e o desenvolvimento desejados.

Infelizmente, essas preocupações apresentadas durante Audiência Pública realizada na ALMG foram concretizadas nos dispositivos contidos na Resolução SEE n. 5.229/2025. Oficializou-se, então, a **descontinuação do ensino no nível fundamental**, conferindo-se um curto prazo de 90 (noventa) dias para os alunos já matriculados finalizarem essa etapa, com a conclusão de todos os “componentes curriculares” e, caso contrário, encaminhamento automático para a “realização da Banca Permanente de Avaliação” (art. 2º c/c art. 80, *caput* e §§ 1º e 2º). Vale transcrever:

Art. 2º. O atendimento no CESEC abrange:

I – a Educação de Jovens e Adultos, etapa do Ensino Médio, na modalidade a distância (EJA/EaD);

II – a aplicação dos Exames de Certificação do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Art. 80. Não será permitida, a partir da publicação desta Resolução, a realização de matrículas para o Ensino Fundamental na modalidade EJA/EaD.

§1º. Os estudantes atualmente matriculados nesta etapa terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Resolução, para concluir os componentes curriculares em curso.

§2º. Após o prazo definido no §1º do caput do artigo, os estudantes que não concluíram o Ensino Fundamental serão encaminhados para a realização da Banca Permanente de Avaliação.

Descaracterizou-se, assim, todo um aparato de ensino que, historicamente, permitia processos formativos com orientação personalizada de aprendizagem e tempo flexível, deslocando o foco para a mera certificação.

Essa reestruturação repentina e a extinção parcial de etapas de ensino, promovida pela Resolução SEE n. 5.229/2025, levantam **questionamentos** ao Estado quanto aos diagnósticos prévios da demanda pelo serviço nas localidades em que os CESECs se encontram instalados, bem como a respeito da capacidade das redes municipais – onde existentes – de absorção desses alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), até então atendidos nessa rede estadual específica.

Isso porque, com eliminação abrupta da oferta do Ensino Fundamental nos CESECs, é **possível antever que todo esse público de jovens e adultos que não concluíram essa etapa de educação obrigatória na idade esperada – e que até então eram atendidos nesse estabelecimento estadual específico – serão, então, necessariamente forçados a buscar serviço equivalente nas redes municipais, quando a realidade aponta que muitos desses Entes locais não possuem sequer oferta de vagas em creches, muito menos estrutura para a oferta de EJA.**

Assim, é previsível a transferência da demanda desses alunos para a EJA Regular gerida pelos Municípios (onde houver). Essa consequência deveria ter sido **antevista com cautela pelo Estado antes da remodelação dos CESECs, dadas as dificuldades dos Municípios de estruturarem esse serviço específico, bem como de atenderem a integralidade das demandas educacionais locais.**

Esse cenário é agravado pela constatação de que essa reestruturação e restrição na oferta do serviço se deu **sem o necessário diálogo prévio com os Entes Federativos locais, de modo que não houve prazo minimamente razoável para que os Municípios pudessem eventualmente reorganizar suas redes de ensino.**

Percebem-se, então, dois riscos graves decorrentes da Resolução editada:
a) **a sobrecarga dos equipamentos municipais da EJA, no caso das localidades onde esses serviços existirem;** b) **a exposição de estudantes que não concluíram o Ensino Fundamental nos CESECs a um limbo de ausência de oferta dessa etapa de educação, nas municipalidades onde não haja rede de EJA estruturada.**

Embora não tenham ocorrido reuniões posteriores da referida Comissão Parlamentar cujo objeto principal tenha sido as alterações promovidas pela Resolução SEE/MG n. 5.229/2025, durante a sabatina do Secretário de Estado e Educação, no dia 25 de fevereiro de 2026², houve questionamento sobre a possibilidade de serem **revistas as alterações mais controversas nos CESECs**, como a descontinuidade da oferta do Ensino Fundamental com prazo exíguo para conclusão das disciplinas.

Em resposta às indagações específicas acerca da exclusão das matrículas, vale registrar que o Secretário de Estado informou que já estariam sendo realizadas **movimentações para rever a mencionada Resolução**:

A portaria do final do ano. Ela precisa ser revista e nós vamos fazer uma revisão. Sim, deputada. Primeiro, nós vamos abrir sim. Se no fundamental estamos abrindo, inclusive em alguns lugares e vamos revisar. Nós temos um encontro com os diretores dos CESECs, planejado agora para o mês de março com todos. Oi? Não, não. Não lembro o dia agora, deputado, mas vai ser assim. A gente vai ter, por exemplo, com a educação indígena, todos os diretores indígenas estão vindo também. A gente vai ter, vai ter com diretores de escolas de tempo integral para começar a olhar as especificidades. Vai ter também com educação quilombola e vai ter, sim, com os CESECs. Eu já informei e será ainda no mês de março. E nessa oportunidade a gente vai apresentar uma nova proposta de rediscussão em relação a isso. Para depois a republicação. Nossa previsão é até o final do mês de março a gente regularizar, mas a intenção a gente tem aberto em escolas inclusive. Já a educação de jovens e adultos para o ensino fundamental, especialmente presencialmente, né? Eu acredito muito mais no presencial. (Transcrição da fala do Secretário de Estado e Educação, entre os minutos 03:09:47 a 03:11:10).

Nota-se, portanto, uma **louvável abertura do órgão para a rediscussão** da Resolução SEE/MG n. 5.229/2025 e alteração de seus pontos controversos e que representam **retrocesso na garantia de direitos fundamentais** quanto à oferta da política pública de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Esse cenário se mostra promissor e oportuno para a expedição da presente **Recomendação de providências e Requisição de informações**, tendo em vista a

² MINAS GERAIS, Assembleia Legislativa de Minas. Reunião de Comissão - 25/02/2026 10:00. Assembleia Legislativa de Minas. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idCom=849&idTipo=2&dia=25&mes=02&ano=2026&hr=10:00>.

necessidade de publicação de ato normativo que altere a Resolução outrora editada, sobretudo diante da **aproximação do prazo fatal de 90 (noventa) dias** conferido aos estudantes para a conclusão das pendências no Ensino Fundamental.

2. DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública, nos termos da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e considerada instrumento do regime democrático, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, em favor dos **necessitados** (conforme art. 5º, inciso LXXIV, c/c art. 134, ambos da CF/1988).

Além disso, o art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/1994, atribui à Defensoria Pública a função institucional de exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos de **grupos vulneráveis**, como crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência, pessoas em situação de rua, entre outras **camadas sociais que demandem proteção especial do Estado**.

Assim, a análise do perfil socioeconômico dos assistidos é apenas um dos critérios orientadores da atuação institucional, sendo a Defensoria Pública responsável, ainda, por garantir o acesso à justiça e aos direitos fundamentais também em prol de **grupos sociais marginalizados por fatores econômicos, sociais e culturais**.

Nesse contexto, a atuação da Defensoria Pública transcende a oferta de assistência jurídica gratuita voltada exclusivamente à população economicamente carente, alcançando também os **segmentos sociais que enfrentam vulnerabilidades estruturais, jurídicas e organizacionais, ou seja, aqueles grupos que se encontram em situação de desvantagem social para a contestação de poderes econômicos e para a oposição a políticas públicas deficitárias**.

Esse é justamente o caso em exame: as vulnerabilidades econômicas, assim como a organizacional, estão intimamente presentes na hipótese, tendo em vista que o **público-alvo dos Centros Estaduais de Educação Continuada (CESECs) é constituído por adolescentes acima de 15 (quinze) anos e adultos a partir dos 18 (dezoito) anos de idade que, por circunstâncias e debilidades sociais, não tiveram a oportunidade de cursar ou não concluíram o ensino fundamental e médio, respectivamente, nas idades consideradas regulares pela lei**.

Esses aparatos estatais garantem a oportunidade de acesso continuado à educação formal e profissionalizante para esses grupos mais vulnerabilizados e **atingidos triste fenômeno social da evasão escolar**, tendo em vista que, nos CESECs, são oferecidos o ensino propedêutico da EJA e a Educação Profissional e Tecnológica em cursos de Formação Técnica de Nível Médio, com uma metodologia que leva em conta as **especificidades de suas condições socioeconômicas**.

Vale registrar que as razões da não conclusão dos estudos e da precoce **evasão escolar são múltiplas e, não raro, cumulativas**. Todavia, estudos indicam que as principais causas da sonegação do direito à educação na faixa etária adequada decorrem da **carência econômica que pressiona o trabalho infantil, bem como a gravidez, sendo inegável a maior incidência sobre a população negra**.³

Assim, é inegável que as vulnerabilidades sociais e estruturais se articulam com as carências econômicas, levando à impossibilidade de cidadãos frequentarem as instituições de ensino regularmente na faixa etária esperada.

E essas mesmas fragilidades sociais exigem que a Educação de Jovens e Adultos (EJA), devido às **peculiaridades do público-alvo, contemple modalidade de ensino flexível e personalizada, o que se estabeleceu por meio dos CESECs, num formato baseado em matrícula por componente curricular, oferta de orientação de aprendizagem e tempo pedagógico individualizado** (conforme histórico resgatado a partir da Resolução SEE nº 2.250/2012 e Resolução SEE nº 2.943/2016).

Não há dúvidas, portanto, que os destinatários da Educação de Jovens e Adultos (EJA) provida no âmbito dos CESECs coincidem com **pessoas necessitadas** atendidas diuturnamente pela Defensoria Pública em seus serviços de assistência jurídica integral e gratuita. A título de exemplo, veja-se:

- a)** jovens ou adultos que não tiveram condições de concluir os estudos na idade regular por motivos socioeconômicos;
- b)** pessoas com baixa escolarização que precisam de qualificação para se inserirem ou continuarem no mercado de trabalho;

³ AGÊNCIA IBGE Notícias: Necessidade de trabalhar e desinteresse são principais motivos para abandono escolar. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28286-necessidade-de-trabalhar-e-desinteresse-sao-principais-motivos-para-abandono-escolar>. Acesso em 11 mar. 2026.

- c) pessoas afastadas do trabalho por acidentes ou doença (reabilitação) que dependem do estudo para fins de certificação junto ao INSS;
- d) pessoas desempregadas ou com ausência de qualificação formal;
- e) pessoas idosas, com deficiência, em situação de rua, mulheres em situação de violência doméstica ou familiar e demais situações de vulnerabilidade;
- f) migrantes ou refugiados que precisam concluir a educação básica;
- g) trabalhadores com jornada instável de trabalho.

Nesse cenário, a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é justificada na hipótese, haja vista o compromisso e a missão constitucionais dessa instituição com a promoção da dignidade humana, o que atravessa a construção de políticas públicas que respondam às necessidades educacionais de quem, por seus contextos de vulnerabilidade social, não pôde concluir a formação escolar nas idades regulares, por razões econômicas ou socioorganizacionais, cumuladas ou não.

3. DAS ALTAS TAXAS DE ANALFABETISMO E ABANDONO ESCOLAR NO ESTADO DE MINAS GERAIS: ÍNDICES ALARMANTES. MAIS DA METADE DA POPULAÇÃO DO ESTADO NÃO TEM ENSINO MÉDIO COMPLETO

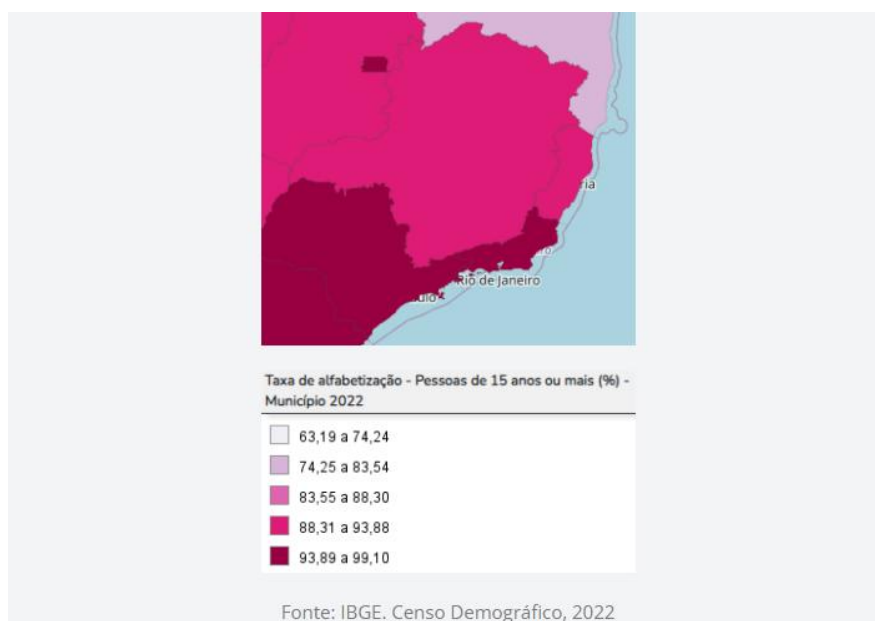
Para compreender o grau de importância dos CESECs como política pública **fundamental para a universalização do acesso ao ensino e à instrução formal**, é necessário apresentar dados alarmantes sobre a alfabetização e também sobre a proporção de cidadãos no Estado que conseguem concluir as etapas de educação básica obrigatória (nível fundamental e médio) na idade regular.

Esses dados demonstram que, embora o modelo de educação flexível dos CESECs, não constitui atuação pontual para o nivelamento educacional, mas um largo mecanismo de **inserção e reinserção no mercado de trabalho e na área acadêmica**⁴.

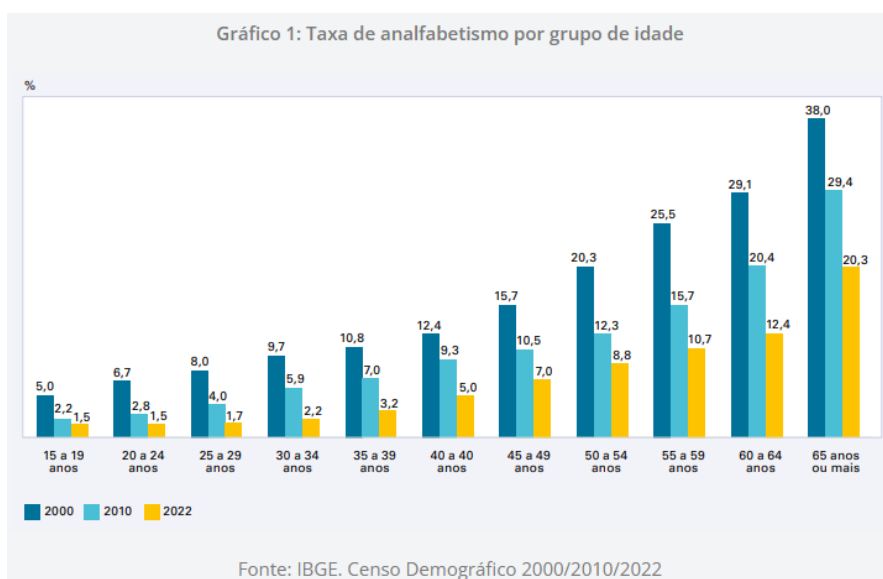
Primeiramente, cumpre analisar os indicadores acerca do **analfabetismo**, ou seja, a **base pela qual se inicia a exclusão educacional**. Conforme os dados do último Censo do IBGE, o **Estado de Minas Gerais apresenta, na Região Sudeste do Brasil, o pior índice de alfabetização, com 5,85% de sua população analfabeta, o que equivale a cerca de um milhão de pessoas sem habilidades de ler e escrever**⁵:

⁴ Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/minas-adota-ensino-a-distancia-em-centros-de-educacao-continuada-para-2024>.

⁵ Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=3797>.



Segundo o mesmo levantamento, a taxa de analfabetismo entre pessoas, **idosas (também inseridas no público-alvo da EJA e dos CESECs)**, apesar de se notar queda na evolução histórica, ainda alcança patamares até vinte vezes o índice observado entre jovens⁶. Observa-se do gráfico ainda que, à medida que há uma **progressão etária, maior é a incidência de pessoas analfabetas, o que atesta a necessidade de resgate dessa população economicamente ativa, a fim de que a elas se assegure o direito de ler e escrever e, com isso, o exercício da cidadania plena e melhores condições e oportunidades de trabalho:**



⁶ Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=3797>.

Especialmente quanto à **forte presença de pessoas idosas** no grupo destinatário dos serviços dos CESECs, esse fator deveria ter sido levado em conta pela Administração Estadual, quando da publicação da Resolução n. SEE 5.229/2025, sobretudo no que toca à **formatação do Ensino Médio com a ampliação da carga horária de atividades de Ensino a Distância (EaD) por meio de plataformas digitais:**

Art. 8º. A Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância (EJA/EaD), no Ensino Médio, será ofertada em regime modular, observadas as seguintes disposições:

I – carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas para o Ensino Médio;

II – carga horária de 1.750 (mil setecentas e cinquenta) horas para o Ensino Médio Profissional.

Parágrafo único. A oferta da EJA/EaD no Ensino Médio deverá assegurar o uso de ferramentas digitais e/ou de ambiente virtual de aprendizagem indicados pela SEE/MG, a interação pedagógica entre docentes e estudantes, mediada por recursos tecnológicos, bem como a disponibilização de infraestrutura tecnológica, na forma de polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo o acesso à biblioteca, aos laboratórios de informática e aos espaços de estudo.

Art. 22. O Ensino Médio propedêutico terá carga horária total de 1.200 (mil e duzentas) horas, organizada em 50% de atividades presenciais e 50% de atividades a distância.

§1º. A carga horária presencial deve incluir momentos de orientação de estudos, realização das avaliações dos módulos, avaliação final de cada componente curricular e atividades de autoavaliação.

§2º. A carga horária a distância deve corresponder às atividades previstas nos Planos de Estudos de cada componente curricular, assegurando a continuidade do processo formativo.

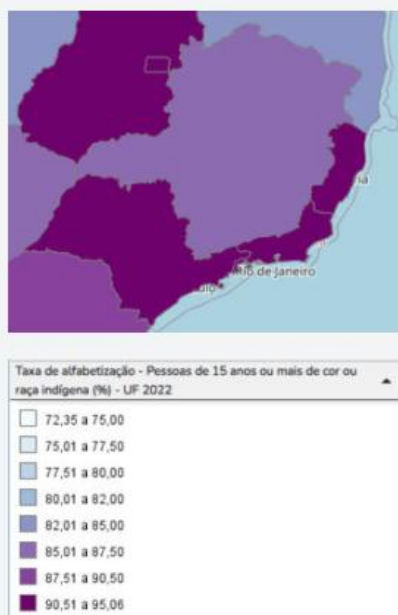
É amplamente sabido que idade é um dos principais fatores que levam à **exclusão digital, havendo, portanto, obstáculos concretos para que esse grupo de estudantes efetivamente consiga acesso aos aplicativos, às plataformas e aos instrumentos tecnológicos** por meio dos quais as atividades pedagógicas serão desenvolvidas e oferecidas.

Assim, essa discrepância de alfabetização por idade demonstra que ainda há uma **parcela considerável da população que depende de aparatos como a Educação de Jovens Adultos (EJA), e principalmente dos CESECs**, com especial importância para aqueles que possuem limitações de habilidades digitais ou cognitivas para que tenham efetiva oportunidade de aprendizagem.

Ademais, não se pode ignorar que dentre o público-alvo dos CESECs, dada a sua flexibilidade de horários e métodos, estão também as **pessoas em situação de rua, reconhecidas como integrantes de um grupo acometido de pobreza extrema** (art. 1º, parágrafo único, Decreto Federal n. 7.053/2009) e que, por óbvio, em sua maioria, **não dispõem de aparelhos tecnológicos que permitam o acesso às aulas** na modalidade de Ensino à Distância (EaD) – conforme proposto na Resolução.

Cabe ressaltar que existe um significativo **recorte racial nestes dados**: quando se faz a análise das taxas de analfabetismo sob a perspectiva de etnia dos grupos, nota-se que pretas, pardas e indígenas no Estado de Minas Gerais possuem menores índices de alfabetização e inferiores à média estadual, de 94,15%. Sobretudo quanto à população preta e indígena, é possível notar que há um declínio significativo no acesso a essa fase de educação, perante a já alarmante média (que é também inferior aos percentuais dos demais Estados da Região Sudeste):

Cartograma 6: Taxa de alfabetização de pessoas de 15 anos ou mais de idade na região sudeste (pessoas indígenas)



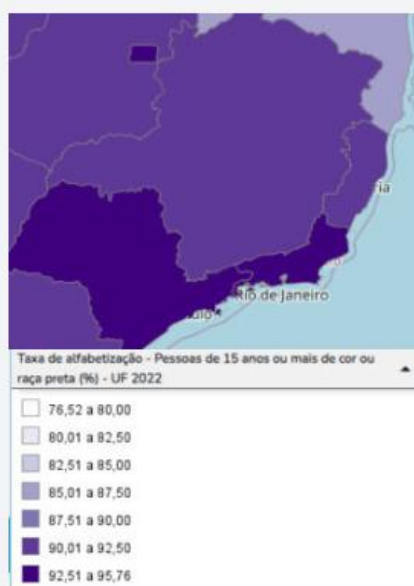
Fonte: IBGE, Plataforma Geográfica Interativa. Censo Demográfico 2022

Cartograma 7: Taxa de alfabetização de pessoas de 15 anos ou mais de idade na região sudeste (pessoas pardas)



Fonte: IBGE, Plataforma Geográfica Interativa. Censo Demográfico 2022

Cartograma 8: Taxa de alfabetização de pessoas de 15 anos ou mais de idade na região sudeste (pessoas pretas)



Fonte: IBGE, Plataforma Geográfica Interativa. Censo Demográfico 2022

Observa-se a partir desses dados que o público direcionado à EJA, e, por conseguinte aos CESECs tem um **recorte específico de vulnerabilidades sociais**, com evidentes fragilidades decorrentes de fatores socioeconômicos, mas também por com vieses etários e raciais. Nesse sentido, é pertinente trazer os dados específicos do **número de estudantes da EJA, que engloba os CESECs**:

Para isso é necessário observar os dados relativos ao número de pessoas no Estado de Minas Gerais **acima de 15 anos com atrasos na conclusão da etapa de escolaridade esperada, ou com privações de acesso aos níveis seguintes.**

Isso pode ser apurado com base nos dados da PNAD Contínua/2024 (IBGE)². O contexto de Minas Gerais revela um **contingente expressivo de pessoas de 15 anos ou mais com escolaridade limitada ao Ensino Fundamental (completo ou equivalente) ou com no máximo Ensino Médio (completo ou equivalente): segundo os estudos, são mais de 10 milhões de cidadãos que tiveram acesso apenas a alguma etapa do ensino fundamental**, como se depreende da Tabela 7155/SIDRA⁹ parcialmente reproduzida a seguir.

Tabela 7155 - Pessoas de 15 anos ou mais de idade que frequentaram escola, por cor ou raça e curso mais elevado que frequentou				
Variável - Pessoas de 15 anos ou mais de idade que frequentaram escola (Mil pessoas)				
Ano - 2024				
Unidade da Federação	Curso mais elevado que frequentou	Cor ou raça		
		Total	Branca	Preta ou parda
Minas Gerais	Classe de alfabetização, AJA, Ensino Fundamental, EJA do Ensino Fundamental ou curso equivalente	5815	2073	3720
	Ensino Fundamental ou curso equivalente	5613	2021	3570
	Ensino Médio, EJA do Ensino Médio ou curso equivalente	6105	2226	3861
	Ensino Médio ou curso equivalente	5781	2134	3630
Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual - 2º trimestre				

⁹ Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7155#resultado>.

Considerando que a estimativa populacional do Estado de Minas Gerais para 2025 é de 21.393.441 pessoas¹⁰, depreende-se que **parcela superior à metade da população com 15 anos ou mais ainda não ingressou no Ensino Médio, o que reforça a centralidade da EJA e o papel capilar dos CESECs.**

Registre-se que a idade de 15 (quinze) anos constitui a mínima para ingresso do estudante na EJA na etapa do Ensino Fundamental, de modo que a conclusão dessa etapa é condição essencial para o prosseguimento de estudos no Ensino Médio e, quando cabível, em cursos técnicos de nível médio, conforme a organização geral do sistema de ensino.

À vista de todos esses dados expostos, verifica-se que o atendimento especializado ofertado nos CESECs abrange parcela expressiva do público da EJA, com foco em grupos populacionais expostos às maiores vulnerabilidades. Por conseguinte, não se trata de serviço de demanda reduzida, mas de uma política pública de importância central para a inclusão e o desenvolvimento do Estado, que requer expansão, qualificação e melhoria de infraestrutura (e não o movimento contrário que a Resolução SEE n. 5.229/2025 infelizmente promoveu).

Por fim, os principais dados e indicadores sociais revelam a existência de um amplo contingente de adolescentes com idade superior a 15 anos, pessoas idosas, pessoas com deficiência e adultos em atividade laboral que necessitam de acesso ao ciclo completo da educação básica e que, para tanto, precisam de modelo de ensino como o do CESEC, que assegure flexibilidade para ajustes às suas rotinas e acompanhamento individualizado. Trata-se de público-alvo carente e com perfil racial predominante marcado pela marginalização estrutural, o que torna um contrassenso promover a descontinuidade da oferta de Ensino Fundamental.

4. DA ESTRUTURAÇÃO CONSOLIDADA DO CESECs POR DÉCADAS E SUA DIFERENCIAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE EJA

Para compreender ainda mais o grau de importância dos CESECs como **política pública indispensável**, é necessário rememorar as suas origens e o tempo duradouro pelo qual o seu funcionamento e aprimoramento foram mantidos pelo Estado. Antes, é essencial tornar clara a **distinção** entre a Educação de Jovens e Adultos (EJA) regular do modelo de Centros Estaduais de Educação Continuada (CESECs):

¹⁰ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg.html>.

a) a EJA Regular estrutura-se **por turmas, com um calendário semestral e frequência diária, atendendo ao perfil de estudantes que buscavam rotina e socialização escolar contínuas;**

b) os CESECs são concebidos como **modalidade flexível e personalizada, com matrícula individualizada por componente curricular, orientação de aprendizagem e tempo pedagógico de conclusão ajustado ao ritmo do estudante trabalhador (público-alvo do programa)**, além de banca permanente para certificação por exames, inclusive com matrícula em uma única disciplina por vez. Essa flexibilidade constitui estratégia de combate à evasão escolar, especialmente para o público que não se adapta ao formato seriado da EJA regular ou à disponibilidade municipal.

Essa é a chave para diferenciar os CESECs, promovidos pelo Estado, da EJA Regular, esta também ofertada por meio do sistema de educação municipal. A **flexibilidade do modelo dos CESECs constitui uma estratégia de combate à evasão escolar, especialmente para o público que não se adapta ao formato seriado da EJA regular ou à disponibilidade municipal.**

A trajetória normativa dos CESECs em Minas Gerais (paralelamente à EJA Regular) deve também ser lembrada, haja vista que o **histórico aponta a solidez da construção dessa modalidade própria, flexível e personalizada de Educação de Jovens e Adultos, bem como a existência de demanda consolidada, vinda de um público vulnerável e que deve ser endereçado por políticas em caráter prioritário.**

Esse programa educacional tem, então, raízes no ano de 1976, quando foram instituídos os Centros de Estudos Supletivos (CESU). Sua denominação foi oficialmente alterada para Centros Estaduais de Educação Continuada (CESECs) 24 depois, pela Resolução SEE n. 162/2000. Já no período entre 2012 e 2016, a SEE/MG **consolidou e modernizou essa política por meio de resoluções específicas.**

Primeiramente, a Resolução SEE/MG nº 2.250/2012 dispôs “sobre a organização e o funcionamento do ensino nos CESECs, reconhecendo a **matrícula por componente curricular, o atendimento individualizado e a flexibilidade como marcas do modelo** (arts. 3º e 4º), **além de indicar o funcionamento em dois ou três turnos, com prioridade para o noturno** (art. 6º) e **idade mínima de 15 anos para os anos finais do Ensino Fundamental e 18 anos para o Ensino Médio** (art. 8º).

No passo seguinte, a Resolução SEE/MG nº 2.943/2016 **atualizou e sistematizou regras de organização e funcionamento dos CESECs, reafirmando a metodologia própria, a centralidade do Professor Orientador de Aprendizagem e a lógica de componentes curriculares** (arts. 7º, 8º, 9º, 13 e 14). Além disso, aprofundou o regramento do Projeto Político-Pedagógico, do Regimento e da certificação na rede estadual (arts. 5º e 6º). Sua principal mudança foi a introdução da **modalidade semipresencial** (art. 10).

Em fevereiro de 2024, a Secretaria publicou a Resolução SEE nº 4.955/2024 e, de forma relevante, **introduziu a EJA na modalidade de Ensino à Distância (EaD) na rede também para os anos finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio**, além de exames de certificação (arts. 11 a 20).

Art. 3º - O CESEC organizará seu atendimento mediante a oferta:

I - da Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Educação a Distância (EJA/EaD) no Ensino Fundamental Anos Finais e no Ensino Médio;

II - dos Exames de Certificação.

Art. 5º - Os CESEC devem funcionar em 2 (dois) ou 3 (três) turnos para atendimento dos estudantes, priorizando o atendimento no noturno.

Parágrafo único. O turno diurno, se necessário, poderá ter seu funcionamento alternado em alguns dias da semana, entre os turnos da manhã e da tarde, mediante autorização da Superintendência Regional de Ensino - SRE e não deve implicar acréscimo de servidores no quadro de pessoal.

Paralelamente a isso, a **Banca Permanente de Avaliação**, mecanismo de certificação por exames, aparece formalizada em normativos como a Resolução SEE nº 1.614/2010, que credencia CESECs para funcionamento da banca e define critérios de Exames Especiais, e a Resolução SEE nº 1.774/2010, que a revoga e credencia a banca com a mesma estrutura, inclusive idades mínimas: 15 anos para o Ensino Fundamental e 18 anos para o Ensino Médio.

Em relação a certificação, houve, em novembro de 2025, a edição da Resolução SEE nº 5.209/2025, regulando avaliações para fins de certificação na rede estadual com idades mínimas de 15 anos (Ensino Fundamental) e 18 anos (Ensino Médio), desempenho mínimo de 60% e aplicação presencial por área de conhecimento.

Essa sequência histórica evidencia que, até 2024, o Estado de Minas Gerais reconhecia o CESEC como um espaço de ensino para aqueles que não tiveram essa oportunidade ao longo da idade regular, com forte ênfase em orientação de aprendizagem e tempo flexível.

Apenas com a edição da Resolução SEE nº 5.229/2025 (ora discutida e criticada), tal arquitetura foi redesenhada para excluir as atividades pedagógicas relativas ao Ensino Fundamental – limitando-se à certificação por exames – além de migrar o Ensino Médio para EJA/EaD, condicionada a recursos tecnológicos.

Na prática, houve um evidente retrocesso, com a descontinuidade do processo formativo no Ensino Fundamental nos CESECs (pilar para todas as etapas de formação subsequentes), conferindo-se abruptamente o prazo exíguo de apenas 90 dias para que os alunos já matriculados no Fundamental terminassem todos os componentes curriculares, sob pena de automática remessa à Banca de Avaliação.

Art. 2º. O atendimento no CESEC abrange:

I – a Educação de Jovens e Adultos, etapa do Ensino Médio, na modalidade a distância (EJA/EaD);

II – a aplicação dos Exames de Certificação do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Art. 80. Não será permitida, a partir da publicação desta Resolução, a realização de matrículas para o Ensino Fundamental na modalidade EJA/EaD.

§1º. Os estudantes atualmente matriculados nesta etapa terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Resolução, para concluir os componentes curriculares em curso.

§2º. Após o prazo definido no §1º do caput do artigo, os estudantes que não concluíram o Ensino Fundamental serão encaminhados para a realização da Banca Permanente de Avaliação.

Ante o exposto, as **mudanças realizadas nesse curto espaço de tempo** mostram-se incompatíveis com um programa educacional com mais de 40 anos de existência, consolidação e expansão, o que revela retrocesso prejudicial a grupos definidos como prioritários em políticas públicas, como adolescentes com idade superior a 15 anos, jovens, pessoas idosas e com deficiência.

Vale notar, ainda, que essa **mudança radical e de eliminação parcial do programa (quanto ao Ensino Fundamental) não foi acompanhada de motivações técnicas e estudos de demanda que justificassem a exclusão integral dessa etapa de ensino mais basilar**. A inadequação da medida evidencia-se, então, tanto pelo caráter repentino de sua implementação quanto pela forma adotada.

5. DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO A QUALQUER TEMPO E COM MÁXIMO DE ACESSIBILIDADE: DEVER DO ESTADO. GRUPOS VULNERÁVEIS.

A Constituição Federal (art. 205, *caput*, c/c art. 208, § 1º, CF/1988), assim como a Constituição Estadual (art. 195, *caput*, c/c art. 198, §§ 1º e 2º, CEMG), dispõem que a **educação é direito universal, público e subjetivo, sendo dever do Estado a sua promoção a fim de que seja garantido o pleno desenvolvimento da pessoa como cidadã e para o exercício do trabalho**. Em razão disso, sua prestação de forma precária e excludente implica a responsabilidade da autoridade competente.

Considerando que a **universalidade** é pressuposto para as políticas de educação na Carta Constitucional, é consectário lógico a garantia da **acessibilidade do ensino, seja no sentido disponibilização de espaços, materiais e profissionais, mas também de formas adequadas a cada grupo, respeitando as suas limitações**.

Para concretizar esse direito, a Constituição estabelece, entre os princípios básicos do ensino, a **igualdade de condições de acesso e permanência na escola, a garantia de padrão de qualidade e o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida** (art. 206, incisos I, VII e IX, da CF/1988).

Todos estes princípios são reiterados pela Constituição Estadual em seu artigo 196, incisos I e X. **Nesse ensejo, é importante frisar que, tanto na Constituição da República quanto na do Estado de Minas Gerais, não estipularam idades que limitem a fruição desse direito “ao longo da vida”, de modo que as estruturas educacionais, em especial aquelas da EJA, devem estar preparadas para atender desde adolescentes que não concluíra o Ensino Fundamental na idade regular, mas também adultos em idade laboral e pessoas idosas**.

Embora a Constituição Federal estabeleça em seu art. 208 que a efetivação da educação ocorre através da oferta gratuita da educação infantil até os 5 (cinco) anos, e da educação básica, dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, **destaca-se, no mesmo dispositivo, o dever de adoção de programas voltados para quem não teve acesso ao ensino na idade própria, bem como o atendimento educacional especializado**.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, **assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;**

III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Atendendo a esses comandos constitucionais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394/1996), então, **disciplina a Educação de Jovens e Adultos (EJA) com importantes diretrizes: prevê o dever estatal de oferta do serviço com “condições de acesso e permanência” e adequação às necessidades e disponibilidades do público-alvo, considerando expressamente a presença de trabalhadores e suas jornadas de trabalho (art. 4º, VI e VII), e estabelece que essas oportunidades educacionais devem ser apropriadas “às características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho” (art. 37 e art. 38):**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VI - **oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (...)**

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, **com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;**

Art. 37. **A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.**

§ 1º Os sistemas de ensino **assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.**

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Não se trata de normas que operem como exceções às diretrizes da educação básica, tendo em vista uma das finalidades gerais da educação nacional é o **fornecimento de meios de progresso no estudo superior e no trabalho, assim como a flexibilidade de organização dos períodos de ensino** (arts. 22 e 23 da LDB).

Vale notar, então, que **a estruturação dos CESECs desde sua gênese, como uma modalidade flexível e personalizada de ensino, com autorização de matrícula individualizada por componente curricular, orientação de aprendizagem e tempo pedagógico de conclusão ajustado ao ritmo do estudante vem dar cumprimento à Constituição Federal e à Lei de Diretrizes e Bases, de modo que seu desmantelamento incide em discutíveis vícios.**

Some-se a isso que a implementação desse serviço de Educação de Jovens e Adultos (EJA) com as adequações e flexibilizações alinhadas às diretrizes legais configura **obrigação do Estado de Minas Gerais, dada a previsão constitucional de que esse Ente Federativo deve atuar com prioridade nas esferas de Ensino Fundamental e Médio. Portanto, esse retrocesso no CESEC/EJA quanto à eliminação do Ensino Fundamental vê-se maculado de inconstitucionalidade:**

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino **fundamental e médio.**

De igual modo, a Constituição do Estado contém dispositivos de mesmo caráter (art. 198, incisos I, II, III, VII e X); dentre eles, destacam-se alguns de especial importância para a educação continuada, com a garantia de formação básica a todos os públicos vulnerabilizados:

Art. 198 - A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

IV - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

VIII - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

XII - expansão da oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo, adequados às condições do educando;

XV - supervisão e orientação educacional nas escolas públicas, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado;

Isso significa que é uma das prioridades do Estado de Minas Gerais, na esteira dos fundamentos da Constituição Federal, de garantir um atendimento inclusivo e acolhedor dentro do seu sistema educacional, seja para aqueles portadores de deficiência, ou os que demandam formação supletiva, devendo o Estado expandir tais ofertas, e não desmontar a infraestrutura existente.

Conforme já se adiantou, para além do espaço dedicado à educação na Constituição Federal, a educação ofertada pelos CESECs também se articula com os direitos de grupos que deveriam ter proteção prioritária do Estado. Dentre eles estão os adolescentes (uma vez que o Ensino Fundamental na EJA já é ofertado para aqueles com idade superior a 15 anos), idosos e pessoas com deficiência.

Consequentemente, essas disposições irradiam diretamente nos estatutos dedicados especificamente a estes grupos.

Primeiramente, em relação aos adolescentes, o art. 227 da CRFB/1988 é expresso na inclusão da **educação como um dos objetos de prioridade na garantia de direitos pelo Poder Público em prol do grupo infantojuvenil.**

Cabe ressaltar que essa proteção especial abrange justamente um dos públicos específicos dos CESECs: o trabalhador adolescente (art. 227, § 3º, inciso III, da CRFB/1988). Quanto a esse grupo, não se pode ignorar que sua inclusão precoce no mercado de trabalho está intimamente associada às carências socioeconômicas de seu grupo familiar e à premência de complementação de renda para sobrevivência, de modo que a garantia de EJA via CESEC se torna medida primordial e irrevogável:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

II - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

Em consonância com este dispositivo, a Constituição do Estado de Minas Gerais também dá **prioridade ao atendimento aos direitos fundamentais dos adolescentes, e reforça as suas diretrizes nos artigos 221 a 223.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reitera a **prioridade constitucional, notadamente quanto ao acesso prioritário a serviços públicos e à formulação de políticas públicas** (art. 4º, alíneas “b” e “d”).

Em conjunto com esse vetor normativo, **deve-se destacar que o ECA reitera a caracterização da educação como direito subjetivo das crianças e adolescentes, mas traz importante característica dessa garantia fundamental: a igualdade de acesso e de permanência na escola, bem como o dever de adoção de medidas para de prevenção à evasão** (art. 53, c/c art. 54, do ECA).

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - **ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;**

VI - **oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;**

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º **Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.**

Observa-se, então, que **os CESECs são justamente uma das políticas públicas a serem consideradas como prioridade, tendo em vista o seu caráter de instrumento para garantia da permanência nas escolas e universalização do acesso a educação para além da trajetória regular.**

No que se refere aos idosos – parcela que demanda especial atenção dos CESECs, tendo em vista os **índices de analfabetismo mais elevados nessa faixa etária no Estado, além da exclusão digital** – o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003) reitera o *status* constitucional dos direitos previstos em prol desse grupo, nos termos do art. 230, §1º, da CRFB, bem como define a pessoa idosa como um grupo **prioritário na efetivação de direitos** (art. 3º, *caput*, §1º, incisos I, II, § 2º c/c art. 4).

Cabe notar que o **atendimento preferencial tem caráter individualizado e que o Estatuto da Pessoa Idosa prevê a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio intergeracional** (art. 3º, §1º, incisos I e IV da Lei n. 10.741/2003 c/c art. 225 §2º da CEMG). Disposições essas que são representadas e **concretizadas de forma inequívoca na proposta dos CESECs como locais de educação continuada e individualizada para cada um de seus alunos.**

Esses dispositivos não são os únicos do Estatuto da Pessoa Idosa sobre o tema. **Ao tratar especificamente sobre a educação das pessoas idosas, há para além da garantia genérica do acesso ao ensino, o dever do Poder Público de criar oportunidades de escolaridade em prol da pessoa idosa, inclusive com medidas de adequação dos currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados:**

Art. 20. A pessoa idosa tem direito a **educação**, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços **que respeitem sua peculiar condição de idade.**

Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados.

É justamente nos CESECs que as **pessoas idosas têm acesso a uma grade curricular personalizada, assim como o acompanhamento de um professor orientador que adaptará materiais e atividades para potencializar o aprendizado.**

Outro grupo prioritário relevante para o atendimento dos CESECs são as **pessoas com deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015) elabora de forma mais detalhada a prioridade em políticas públicas conferida a este grupo: para além da prioridade do atendimento, é garantida a disponibilização de recursos humanos e tecnológicos para este atendimento, assim como o acesso à informação e a recursos de comunicação (arts. 8º e 9º, incisos I, III e V, da Lei nº 13.146/2015, c/c art. 224 da CEMG).**

No que se refere aos dispositivos da mencionada legislação voltados **exclusivamente a educação, as expressões acessibilidade e inclusão são centrais. Constitui dever do Estado organizar o sistema educacional tendo em conta esses dois vetores, da infraestrutura até os planos de ensino e os materiais didáticos. Cumpre transcrever as previsões, efetivadas pelos CESECs:**

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem,

por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e **garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;**

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; (...)

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; (...)

Em muitos casos, **por fatores que vão além da condição de pessoa com deficiência, este indivíduo não consegue acessar de forma regular os espaços de ensino (inclusive por questões de mobilidade reduzida). Esse cenário prejudica a frequência na EJA regular, assim como assimilar os conteúdos no tempo da turma, mesmo havendo aparatos de inclusão. É em atendimento a essa demanda que os CESECs atuam para garantir o suporte mais adequado, flexível e ainda personalizado para esse indivíduo, respeitando suas limitações e aptidões.**

Considerando toda essa gama de vulnerabilidades que acometem que os indivíduos **atendidos nos CESECs, é primordial a valorização e a manutenção de seu modelo de ensino individualizado, com maleabilidade curricular, que permite adequação dos momentos de ensino às dificuldades de rotina e aprendizado do aluno, tomado em sua individualidade.**

Ademais, **muitos trabalhadores, com suas jornadas laborais extensas e exaurientes, que não conseguem concluir etapas de ensino na EJA Regular, dada a rotina rígida dessa modalidade. Os CESECs compreendem essa realidade, garantindo melhor formação e profissionalização a esses indivíduos, o que colabora para o desenvolvimento econômica e superação de desigualdades.**

Dentro desse grupo também se inserem **mulheres provedoras do núcleo familiar, adolescentes que atravessaram gravidez na adolescência – e que por isso são premidas a interromper os estudos –, mulheres responsáveis por cuidados familiares (devido às imposições de papéis de gênero). Há, então, um viés de igualdade de gênero na política dos CESECs, o que aponta para a sua obrigatoriedade, diante dos princípios constitucionais.**

Em suma, os CESECs concretizam a rede constitucional de proteção social por meio da educação da seguinte forma: funcionam como vetores de universalização do ensino para quem foi afastado da escola em algum momento, restaurando trajetórias e abrindo oportunidades de desenvolvimento pessoal e material.

Enfim, a educação é direito social basilar e, no contexto da EJA, os CESECs funcionam como **mecanismo de equiparação de oportunidades e de concretização do princípio da igualdade material, ofertando aos estudantes que retomam seus projetos de escolarização e formação condições reais para que essa garantia fundamental extrapole a promessa constitucional e se torne efetiva para todos.**

6. DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS COMO EXPRESSÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: DIREITO À OPORTUNIDADES DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DA DIGNIDADE. VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Demonstrou-se até aqui, então, que é inequívoco, dentro do paradigma constitucional, a importância de modalidades de Educação de Jovens Adultos por meio dos CESECs para a efetivação do direito à educação. Isso significa que esse serviço está inscrito no **dever estatal de garantia do mínimo existencial, sobretudo quando se toma em consideração que essa política está voltada ao mais elementar: a garantia de educação básica àqueles que não tiveram oportunidade.**

De acordo com as lições de Ana Paula de Barcellos, **“o mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna”, vale dizer, “um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade”¹¹.**

¹¹ BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002. p. 197 e 305.

Na esteira desse entendimento, assevera Luís Roberto Barroso que o mínimo existencial estaria incluído no **âmbito de proteção do princípio da dignidade humana e seria identificado como o “conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute dos direitos em geral. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade”**.¹²

Nesse sentido, é certo que o **acesso ao Ensino Fundamental (prestes a ser eliminado da oferta nos CESECs pelo Estado)** está inserido no âmbito do mínimo existencial, uma vez que correspondem a dois terços da educação básica (art. 21, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases).

Não se pode ignorar, a propósito, que sendo essa uma das **primeiras etapas da educação básica, sendo ela fragilizada a partir de uma postura de omissão ou de retrocesso do Estado, todas as demais fases de formação são prejudicadas, criando-se uma ofensa de direitos fundamentais em cadeia.**

Nesse cenário, a Resolução SEE n. 5.229/2025 representa a **sonegação dos diversos direitos fundamentais já enumerados (ou seja, violação ao mínimo existencial) quanto a um público-alvo em situação de extrema vulnerabilidade**, configurando a recusa de um instrumento para a “educação e a aprendizagem ao longo da vida” (art. 37 da LDB).

O Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 10.172/2001) assinala o **caráter de instrumento essencial da Educação de Jovens Adultos (EJA) e suas modalidades especializadas como os CESECs para universalizar o acesso ao ensino, quando a coloca como uma de suas estratégias principais** (item 4.12 da Meta 4, item 8.2 da Meta 8, e itens 9.1 a 9.12 da Meta 9).

Ademais, ele estabelece em sua Meta 10 o **dever de oferecer ao menos 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio**, na forma integrada à educação profissional. Especialmente no caso dos CESECs, com sua metodologia individualizada, se alinham com as estratégias 10.5 a 10.7 do plano:

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada

¹² BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. p. 253.

à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

A caracterização da educação como parte da garantia do mínimo existencial também é a posição de Paulo Gilberto Cogo Leivas que, recorrendo aos ensinamentos da doutrina alemã, leciona:

(...) o mínimo existencial é a parte do consumo corrente de cada ser humano, seja criança ou adulto, que é necessário para a conservação de uma vida humana digna, o que compreende a necessidade de vida física, como alimentação, vestuário, moradia, assistência de saúde, etc. (mínimo existencial físico) e a necessidade espiritual-cultural, como educação, sociabilidade, etc. Compreende a definição do mínimo existencial tanto a necessidade física como também cultural-espiritual, então se fala de um mínimo existencial cultural”¹³

Veja-se que esse entendimento não se limita ao âmbito teórico da doutrina, mas também se **evidencia no campo empírico e prático, visto que amparado pela jurisprudência, como se vê do seguinte trecho extraído de recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):**

O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social. Sendo assim,

¹³ LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Teoria dos direitos fundamentais sociais. Porto Alegre: Editora Livraria dos Advogados, 2006. p. 135.

não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, in abstrato, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. **No espaço público - onde se travam as relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania - a ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias (...)** (REsp 1185474/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010)

Na mesma linha, **o Supremo Tribunal Federal, em situação muito similar à enfrentada nesse caso, entendeu haver, para o Poder Público, a obrigação de assegurar a manutenção de turmas da EJA de Ensino Fundamental**, a fim de respeitar os mandamentos constitucionais sobre educação, tendo em vista que o diploma máximo é expresso quanto ao dever estatal de oferta de oportunidades de ensino àqueles que não tiveram acesso a esse direito nas idades regulares:

O artigo 205 da Constituição Federal afirma a educação como direito de todos e, em complemento, o artigo 208, inciso I, da Constituição Federal estipula como dever do Estado efetivar a educação mediante a garantia de **“ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”**.

Dessa forma, é patente que o Poder Público, incluídas todas as unidades federadas, inclusive os municípios, deve garantir a observância irrestrita da Constituição, não podendo se furtar dos deveres constitucionais sob fundamentos supostamente extraídos do próprio texto e da competência constitucional do ente federado.

A negativa ou simples inércia estatal no atendimento prioritário do ensino fundamental de modo a descumprir a política pública programática, apenas é plausível se não inviabilizar o efetivo acesso a programa social já existente e positivado pelo Estado.

É ainda mais sério o caso dos autos, em que se extinguiu turma de ensino fundamental de jovens e adultos já existente sob a alegação de que apenas 6 (seis) alunos freqüentavam as aulas, tendo o acórdão consignado, ainda, que “o ato coator obsta aos beneficiários do mandamus a continuidade e término do ano letivo já que desde agosto de 2005 eles freqüentavam as aulas normalmente”.

Assim, cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade do ato administrativo, quando, como no caso dos autos, o ente político descumprir os encargos político-jurídicos que sobre ele incide de maneira a comprometer com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais assegurados pela Constituição Federal.

(Processo AI 658491, Relator(a): “DIAS TOFFOLI”, dec. monocrática, julgado em 23-08-2011)

Sendo a EJA e os CESECs verdadeiros instrumentos de garantia do mínimo existencial quanto à educação básica, e estando sedimentado na jurisprudência que esses equipamentos devem ser mantidos pela Administração Pública, especialmente quanto às turmas de Ensino Fundamental, as mudanças proporcionadas pela Resolução SEE/MG n. 5.229/2025, na forma em que se encontram, constituem um verdadeiro retrocesso social e ofensa à dignidade.

Segundo Marcelo Novelino, dentro do contexto da garantia de direitos fundamentais prestacionais pelo Estado – que é o caso do programa instituído de educação instituído a partir dos CESECs — o **princípio da vedação de retrocesso social (efeito cliquet)** “tem por finalidade impedir a extinção ou redução injustificada de medidas legislativas ou políticas públicas adotadas para conferir efetividade às normas jusfundamentais”¹⁴.

Assim como se notou quanto à garantia do mínimo existencial, o **Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a aplicação deste princípio de vedação ao retrocesso no que toca à garantia de direitos prestacionais ligados à educação:**

¹⁴ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional - Volume Único**. 19. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2023. 1050 p. (Manuais - Volume Único), p.550.

E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência,

impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - **Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.** DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do

Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - **A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina.** - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas

definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o

devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.

(ARE 639337 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23-08-2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

Conforme já elaborado anteriormente, **a Educação de Jovens e Adultos não se trata de uma modalidade de ensino hierarquicamente inferior às demais, como é o caso das creches e pré-escolas, até porque a EJA se volta a assegurar a oferta de educação básica a quem dela não pode fruir na idade esperada. Assim, o precedente acima transcrito tem aplicação ao caso enfrentado. Somado a isso, é importante reiterar que se trata de uma política pública com um sucesso amplamente consolidado há mais de 40 (quarenta) anos.**

Assim, as condições pelas quais as mudanças foram anunciadas e publicadas (conforme narrado de forma detalhada anteriormente), indicam que não houve qualquer regime de transição ou necessária articulação prévia com as redes municipais de educação para absorção da demanda, nem justificção razoável pela Administração Pública. Sendo assim, as alterações dos CESECs pela Resolução questionada representam **radical retrocesso e constrição de direitos fundamentais**.

7. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Cumprir ter em mente que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais possui, como funções institucionais, o dever de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial e consensual dos litígios; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis, para tanto, todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, tudo visando assegurar o exercício pleno de direitos e garantias fundamentais, conforme o disposto no art. 4º, incisos II, III, VII, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94.

Ademais, a atuação da Defensoria orienta-se pela eficiência, economicidade e pela busca de soluções extrajudiciais, com valorização do diálogo e da participação democrática de grupos vulnerabilizados na construção de políticas públicas.

Dessa forma, considerando a prerrogativa legal de requisitar diligências, esclarecimentos e providências às autoridades competentes (LC nº 80/1994, art. 128, X), RECOMENDA-SE a adoção das seguintes medidas:

1. Suspender, de imediato, o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos componentes curriculares do Ensino Fundamental nos Centros Estaduais de Educação Continuada (CESECs), bem como a submissão automática dos alunos já matriculados à Banca de Avaliação, por não conclusão das disciplinas no período.

2. Reabrir, de imediato, as matrículas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) quanto ao Ensino Fundamental em todos os Centros Estaduais de Educação Continuada (CESECs), de modo a assegurar a continuidade da prestação do serviço ao público-alvo, diante das vulnerabilidades identificadas e das prioridades legais.

Considerando a **URGÊNCIA** do caso, fixa-se o **prazo de 10 (dez) dias** para resposta, com envio de informações e documentos cabíveis, com a remessa para os seguintes endereços eletrônicos:

a) paulo.almeida@defensoria.mg.def.br

b) cetuc@defensoria.mg.def.br

Por fim, solicita-se o **agendamento de reunião** para discutir providências voltadas à construção e manutenção da política pública de educação continuada para **jovens e adultos com foco nos grupos sociais vulnerabilizados**. Ademais, reputa-se relevante a busca pela solução consensual dos conflitos e a ampliação dos canais de diálogo entre os órgãos da Administração Pública. Atenciosamente,

PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA
COORDENADORIA ESTRATÉGICA EM TUTELA COLETIVA
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 883